



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028332-41.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DANIELA FALEIROS DE OLIVEIRA, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1028332-41.2024.8.26.0576 (Voto nº 5504)

APELAÇÃO DA AUTORA - ASSOCIAÇÃO - Nulidade de negócio jurídico e pretensão reparatória - Contribuição para entidade associativa - Negativa de contratação - Inexistência de relação jurídica, repetição em dobro e dano moral de R\$ 3.000,00 sedimentados na origem - Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* - Apelante apenas almeja a majoração dos danos morais - Este relator sequer reconheceria a ofensa moral, pois os descontos foram no valor módico de R\$ 37,63, inábeis a afetar o planejamento financeiro ou causar abalo psíquico - Seja como for, à luz do princípio *non reformatio in pejus*, nada há a reparar no montante fixado pelo douto Juízo *a quo* pelo dano moral, o qual fica mantido no patamar indicado - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de ***apelação*** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada em audiência nas fls. 75/77 (fls. 79/87), proferida pelo MMº. Juízo da 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida, embora por fundamentos diversos***, consoante a seguir exposto.

A ação versa sobre inexistência de relação jurídica, cuja parte autora alega sofrer descontos em seu benefício previdenciário, em proveito da ré, a título de "CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069" (fls. 31/34), negócio que ***nega*** ter celebrado ou autorizado (fls. 03), o que motivou seu pedido de repetição em dobro do indébito e danos morais (fls. 19/20).

A **r. sentença** de origem, proferida em audiência, reconheceu a inexistência desse contrato, ordenou que a ré restitua o indébito sob a forma dobrada, além de condenar a demandada ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais (termo de fls. 75/77).

Com efeito, **o apelo da autora** almeja tão somente a majoração dos danos morais (fls. 79/87), insurgência esta que, *data vênia*, **entendo não mereça qualquer acolhimento**.

Diante do **princípio tantum devolutum quantum appellatum** e à míngua de recurso da ré, irrefutável que a contratação e os respectivos descontos junto ao benefício previdenciário são ilegais, **decreto já coberto pelo manto da coisa julgada**, devendo ocorrer a repetição em dobro do indébito, além do pagamento de danos morais.

Ocorre que, em casos como o presente, este relator **sequer cogitaria dano moral no presente caso concreto**, isto porque a autora teve descontos em **valor mensal módico de R\$ 37,63** (fls. 32), **inábeis** a lhe causar desfalque patrimonial apto a afetar sua organização financeira, de modo que a situação não causou tal ofensa e desequilíbrio a ponto de reclamar alguma reparação pecuniária.

Segundo leciona Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil; v. 4, 13.^a ed. São Paulo*), **“o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”** (grifei).

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito indevidos descontos no benefício previdenciário da autora **sem** comprovar a filiação, daí decorrendo inegável

dissabor, ***não foi demonstrado nos autos qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse render ensejo ao pleito reparatório.***

Tal contexto revela que a atuação da ré, embora possa ter provocado alguma perturbação, ***não*** acarretou sensações que, ***fugindo à normalidade, interferissem de maneira negativa e intensa no comportamento psicológico da autora.***

Todavia, porque ***a ré não ofertou insurgência*** contra o r. veredito exarado no Primeiro Grau, à luz do princípio ***non reformatio in pejus***, resta a este relator ***manter o dano moral lá reconhecido***, sem que se fale, contudo, em majoração do quantum reparatório.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%*** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e exegese do ***Tema Repetitivo nº 1.059***, do Superior Tribunal de Justiça.

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR